



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901294/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/02/2005

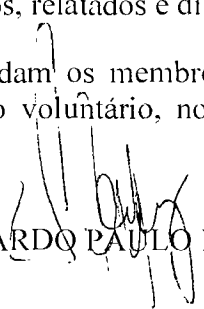
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

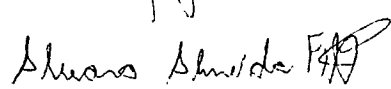
Existe vedação normativa para a retificação da DCOMP após ter sido proferida decisão administrativa, não cabendo o deferimento de compensação lastreada em pagamento já integralmente utilizado em compensações anteriores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício


ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Andréa Medrado Darzê, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão 02-38.917 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

"DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 72), referente ao PER/DCOMP nº 22286.91824.150305.1.3.041279.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$34.632,76, representado por Darf de R\$81.477,02, recolhido em 15/03/2005, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 04/03/2009, conforme documento de fl. 74, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em 03/04/2009, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

No mês de JANEIRO/2005 a empresa efetuou um recolhimento a maior de COFINS no valor de R\$ 34.634,05, conforme documento de apuração (doc. 01) e DARF anexo. Este valor deveria ser compensado com o pagamento de COFINS no mês subsequente, (doc. 02) ou seja, FEVEREIRO/2005.

Foi feito o PER/DCOMP em fevereiro (transmitido em março) para compensação do referido crédito existente, porém ao informar o DARF que deu origem ao crédito foi consignado



erroneamente o DARF de RS 81 mil enquanto o correto seria o dar de RS 188 mil.

Confirmado tudo aqui exposto é de fácil análise esse erro porque o DARF de RS 81.477,02 é exatamente o valor da COFINS de Fevereiro.

Assim, a Receita Federal não reconheceu como legítimo o crédito existente em janeiro oriundo de pagamento a maior e/o indevido.

Colaborando expressamente com os fatos aqui narrados, corretos estão a D'ACON (doc. 04) páginas 14 e 15 e a DCTF(doc. 05) página 23. O único erro está no doc 03 Per/Decomp, agora explicado.

ISTO POSTO, espera o contribuinte seja a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE recebida em sua integralidade, posto que a tempo e modo produzida, e que, após a análise cuidadosa de seus argumentos por parte da Donta Autoridade Administrativa Julgadora, seja REVISTO o Despacho Decisório, **ALOCANDO NESTE PER/DCOMP O DARF CORRETO DE RS 188.798,89, POR SER TOTALMENTE LEGÍTIMA ESSA COMPENSAÇÃO EFETUADA**, mesmo porque não é mais possível retificar o Per/Dcomp para regularizar essa situação."

Analizada a impugnação ao auto de infração, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BIIE, pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme demonstram a ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as matérias apresentadas na manifestação de inconformidade acrescentando ainda que o débito de COFINS na competência de janeiro de 2005 foi no montante de R\$ 154.164,82 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), nos termos da DCTF anexa. Porém, o referido débito foi quitado, em 15/02/2005, através de um DARF recolhido no valor de R\$ 188.798,89 (cento e oitenta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), gerando o crédito de R\$ 34.634,07 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito da COFINS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCOMP original.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração. Já o Decreto nº 2.138, de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Apresentada a DCOMP, a Receita Federal possui um prazo de 05(cinco) anos para homologar ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, decorrido o período “contado da data da entrega da declaração de compensação”², se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório de fls. 71 quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 34.632,76, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “*mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP*”.

Assim, consoante demonstrado na decisão recorrida, caberia a recorrente apresentar a retificação da DCOMP, entretanto a contribuinte demonstra que não obteve êxito na transmissão de retificadora, sob argumento de que há uma restrição no próprio sistema da Receita Federal.

Ora, observando a IN RFB nº 900/2008, em vigor quando do despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, percebe-se que a retificação é possível, porém, desde que apresentada antes de qualquer decisão administrativa, nos termos do art. 77:

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

² Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

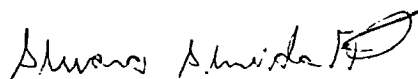
Vê-se, portanto, que a Recorrente, ao identificar o suposto erro alegado quando da transmissão da DCOMP, após o despacho decisório, não tinha como proceder à retificação da DCOMP.

Acontece que de acordo como o despacho decisório decorrente do PER/DCOMP nº 42710.19981.250805.1.3.04-7584, transmitido em 25/08/2005, vê-se que o crédito pretendido, referente ao DARF no valor de R\$ 188.798,89 recolhido em 15/02/2005, já foi reconhecido como direito creditório e utilizado para fins de compensação. Porém, em atenção ao princípio da verdade material, deve este Conselho analisar se há o crédito pretendido.

Acontece que de acordo como o despacho decisório decorrente do PER/DCOMP nº 42710.19981.250805.1.3.04-7584, transmitido em 25/08/2005, vê-se que o crédito pretendido, referente ao DARF no valor de R\$ 188.798,89 recolhido em 15/02/2005, já foi reconhecido como direito creditório e utilizado para fins de compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 30 de janeiro de 2014.



Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator